



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0204/2024

Autoriza os municípios do estado de Santa Catarina a prestarem e receberem assistência de todos os municípios membros da Federação quando afetados por catástrofes naturais.

Autor: Deputado Oscar Gutz

Relator: Deputado Sérgio Guimarães

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que [pretende autorizar os municípios catarinenses a prestarem e receberem assistência de todos os municípios membros da Federação quando afetados por catástrofes naturais.

Na Justificação, acostada às pp. 03, dos autos eletrônicos, o Autor aduz que:

"a proposta visa conferir aos municípios a autonomia necessária para agir de forma rápida e eficaz em situações de crise, autorizando-os a ceder equipamentos e pessoal para auxiliar outros municípios atingidos por catástrofes naturais sem a necessidade de prévia autorização da câmara de vereadores. Essa medida busca fortalecer a solidariedade entre os entes municipais, promovendo uma resposta mais eficiente e coordenada diante de eventos adversos".

Importante salientar que O TCE (Tribunal de Contas do Estado) adicionou novas diretrizes para os municípios catarinenses que desejam fornecer apoio na reconstrução do Rio Grande do Sul, incluindo o envio de maquinários, materiais e servidores. A decisão foi tomada após consultas de Joinville e Blumenau em busca de orientações. Tal decisão vanguardista do Tribunal de Contas Catarinense já é um sinal verde para que tal projeto de lei possua consonância com os requisitos legais exigidos pelo TCE.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14-05-2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado(a) à sua relatoria/foi distribuída a minha relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo

as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0204/2024, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Sérgio Guimarães
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 02/07/2024, às 16:06.
